



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.641 - SP (2013/0414664-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : OLAIR VILLA REAL
ADVOGADOS : EDUARDO VALENTIM MARRAS E OUTRO(S)
MARY IVONE VILLA REAL MARRAS E OUTRO(S)
OLAIR VILLA REAL (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : GURGEL MOTORES S/A - FALIDA
ADVOGADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(S)
INTERES. : JAIME MARANGONI - ESPÓLIO
REPR. POR : ENIDE WEHMUTH RAGONHA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PEDRO IVO DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES. : GURGEL TECPRON PESQUISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - FALIDA
INTERES. : GURGEL S/A PARTICIPAÇÕES - FALIDA
INTERES. : GURGEL TEC TECNOLOGIA DE VEÍCULOS S/A - FALIDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. HONORÁRIOS DO SÍNDICO. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias acerca do valor e forma da divisão dos honorários do síndico da massa e de seu preposto decorreu dos elementos informativos do processo, cujo reexame encontra o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.641 - SP (2013/0414664-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Olair Villa Real contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. HONORÁRIOS DO SÍNDICO. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante insiste na alegação de omissão do acórdão estadual e que os honorários de síndico fixados em seu favor estão aquém dos serviços prestados à massa falida, além de que o seu próprio preposto receberá valor idêntico ao seu, atribuindo-lhe, inclusive, a responsabilidade pelo pagamento.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou, do contrário, o julgamento colegiado do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental não respondido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.641 - SP (2013/0414664-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 338):

Falência. Remuneração do síndico. Valor arbitrado está compatível com o artigo 67 do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Preposto da massa fora reconhecido como aquele que efetivamente desempenhava atividades preponderantes, com presença diária no juízo. Valor arbitrado já tivera a determinação para a reserva respectiva e se trata de encargo da massa falida. Aplicação da Súmula 219 do STJ deve prevalecer, pois a remuneração do síndico tem os privilégios dos direitos trabalhistas. Pagamento após a apresentação e aprovação das contas. Agravo desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Alegou, na ocasião, violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil ao argumento de que houve omissão no acórdão estadual quanto às premissas fáticas acerca do valor dos honorários que lhe são devidos, na qualidade de síndico da massa falida Gurgel Motores S.A.

É consabido que não há omissão quando o julgado decide, por si só, contrariamente aos interesses da parte.

Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)

O recorrente, em verdade, insatisfeito com os honorários de síndico no processo de falência que lhe foram fixados, procurou, por meio sabidamente inadequado, rediscutir a decisão.

O Tribunal estadual consignou que tanto os honorários do recorrente, na qualidade de síndico da massa, quanto de seu preposto, que veio a falecer no curso da falência, deveriam ser iguais, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada um.

Para concluir pela justiça dos valores fixados, consignou "que o preposto falecido residia na comarca e trabalhava diariamente para a resolução das questões inerentes à massa, conseqüentemente, o juízo levou em consideração o que efetivamente ocorrera, analisando a situação fática abrangendo o trabalho e o zelo profissional, tendo mencionado expressamente que o Dr. Jaime Marangoni prestara relevantes serviços à massa falida, fl. 90, bem como lamentava a tragédia ocorrida com o seu falecimento" (e-STJ, fls. 340-341).

Seguiu, no sentido de que "não se encontra suporte para a alteração da remuneração arbitrada em relação ao síndico, ora agravante, que inclusive reconhece ter o escritório na capital de São Paulo" (e-STJ, fl. 341).

Arrematou ao fundamento de que "não é razoável a majoração dos honorários arbitrados, já que a massa falida possui passivo expressivamente maior que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ativo, este mal sendo suficiente para o pagamento do passivo trabalhista" (e-STJ, fl. 343).

Como se vê, o Tribunal de origem não só analisou como decidiu a causa com base nos elementos informativos dos processo, de modo que, se de um lado os embargos de declaração não são a via adequada para a rediscussão da causa, de outro, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata a Súmula n. 7 da Súmula desta Casa.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
 3. As matérias referentes aos arts. 130 e 420, ambos do CPC, 39 do CDC e 4º do Decreto nº 22.626/33 não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido questionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.
 4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
 5. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.
 6. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no AREsp 523.944/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 12/11/2015)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0414664-5

AgRg no
REsp 1.443.641 / SP

Números Origem: 01166132620118260000 1166132620118260000 120518 16546 20120000000565 50693

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OLAIR VILLA REAL
ADVOGADOS	: OLAIR VILLA REAL (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS EDUARDO VALENTIM MARRAS E OUTRO(S) MARY IVONE VILLA REAL MARRAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GURGEL MOTORES S/A - FALIDA
ADVOGADO	: WILNEY DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(S)
INTERES.	: JAIME MARANGONI - ESPÓLIO
REPR. POR	: ENIDE WEHMUTH RAGONHA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: PEDRO IVO DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES.	: GURGEL TECPRON PESQUISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - FALIDA
INTERES.	: GURGEL S/A PARTICIPAÇÕES - FALIDA
INTERES.	: GURGEL TEC TECNOLOGIA DE VEÍCULOS S/A - FALIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OLAIR VILLA REAL
ADVOGADOS	: OLAIR VILLA REAL (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS EDUARDO VALENTIM MARRAS E OUTRO(S) MARY IVONE VILLA REAL MARRAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GURGEL MOTORES S/A - FALIDA
ADVOGADO	: WILNEY DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(S)
INTERES.	: JAIME MARANGONI - ESPÓLIO
REPR. POR	: ENIDE WEHMUTH RAGONHA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: PEDRO IVO DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES.	: GURGEL TECPRON PESQUISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - FALIDA
INTERES.	: GURGEL S/A PARTICIPAÇÕES - FALIDA
INTERES.	: GURGEL TEC TECNOLOGIA DE VEÍCULOS S/A - FALIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.